



LEI Nº1.199, de 17 de dezembro de 2012.

Ementa: Dispõe sobre alteração da Criação da Política de Promoção de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu, e dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU-PE. Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, dentre outras que assegurem os desenvolvimentos físicos, mentais morais, espirituais e sociais, da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas, projetos e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º O município destinará recursos orçamentários, espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º O CMDDCAT manterá todas as ações e atividades sócioeducativas em pleno funcionamento, destinadas a crianças e adolescentes, provenientes dos Núcleos do Projeto Alvorecer, criado e aprovado pelo Pleno do CMDDCAT, em 2003, financiado com recursos financeiros do Fundo da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;



II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo e meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º . Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 24 (vinte e quatro) membros, Titulares e Suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, na seguinte conformidade:

- I) 06 (seis) representantes, titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo Municipal.
- II) 06 (seis) representantes, titulares e respectivos suplentes, de entidades não-governamentais, cadastradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 1º Os Conselheiros representantes das Secretarias ou Departamentos serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria ou departamento.

§ 2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelas próprias organizações.

§ 3º A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os Conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, e respectivos suplentes, exerçerão mandatos de 02 anos, admitida uma recondução.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos, nesta Lei.

§ 7º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os critérios de mudança e/ou exclusão de qualquer das entidades representadas.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV- elaborar seu regimento interno;
- V- solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI- gerir o fundo municipal alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- VII- propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



- VIII- opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX- opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X- proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XI- proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XII- fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII- Regulamentar e coordenar o processo eleitoral para o Conselho Tutelar além das determinações contidas nesta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o § 1º referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção, extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I- pela dotação consignada anualmente em orçamento próprio pelo Município, destinado à criança e ao adolescente;
- II- pelos recursos provenientes do Conselho Estadual (CEDCA) e Nacional (CONANDA) de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;



- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes desta Lei, de acordo com necessidades.

§ 1º Fica destinado pela Prefeitura Municipal de Tacaratu, mensalmente, o mínimo de 1% (um) por cento do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, exclusivamente, para efetivação da política da infância e da juventude, no Município.

§ 2º Os recursos financeiros do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, serão administrados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT, especificamente pelo seu Presidente e Tesoureiro eleito, junto a qualquer instituição bancária.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especificamente às Leis Municipais nºs. 1.007, de 13/09/2005 e 1.081, de 12/12/2008.

Publique-se. Registre-se.

JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO
Prefeito

Publicada cf. art.88 da LOM

Artur Flávio Lima de Carvalho
Secr. de Administração